



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001627/2002-27
Recurso nº : 135.039

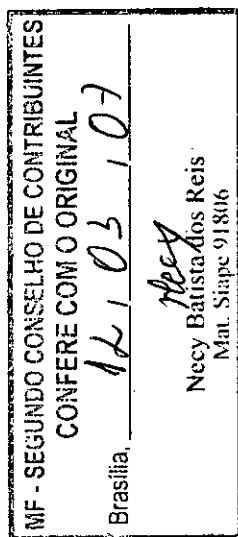
Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMPANHIA AGRÍCOLA PASTORIL CAMPANÁRIO)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.355

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMPANHIA AGRÍCOLA PASTORIL CAMPANÁRIO)

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Luiza Cristina de Castro Faria

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes Rodrigo de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001627/2002-27
Recurso nº : 135.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 03
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A - AGROPECUÁRIA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMPANHIA AGRÍCOLA PASTORIL CAMPANÁRIO)

RELATÓRIO

Versa o processo auto de infração lavrado para exigir da contribuinte acima indicada IOF por falta de recolhimento. Consoante fl. 05, a empresa contraiu mútuo com empresa do mesmo grupo econômico, sujeito à incidência do imposto por força da disposição do art. 13 da Lei nº 9.779/99. A empresa reconheceu os valores devidos mas não os recolheu nem declarou em DCTF. Assim procedeu em vista do seu pedido administrativo de compensação desses débitos seus com créditos de terceiros, protocolado sob nº 13826.000433/99-34. Os créditos de terceiros que pretende compensar, por sua vez, foram pleiteados administrativamente pela empresa Usina Nova América, sob nº 13826.000460/98-26. Ambos os processos administrativos relacionados ao presente auto de infração foram indeferidos em primeiro grau, encontrando-se em grau de recurso voluntário a este Conselho, quando da conclusão da ação fiscal que redundou no lançamento.

A empresa se defendeu do lançamento alegando a suspensão de exigibilidade deste em função dos recursos administrativos manejados quanto aos outros ou, quando mínimo, o seu sobrestamento até a decisão definitiva daqueles.

Em julgamento proferido em 2005, a oitava turma da DRJ em Campinas-SP considerou inteiramente procedente o lançamento sob os argumentos de inexistência de previsão no Decreto 70.235/72 seja para a suspensão de exigibilidade de um processo em decorrência de recurso administrativo relativo a outro(s), seja para sobrestamento de um processo até definição de outro. Além disso, considerou que não sendo ainda líquidos e certos os créditos pretendidos não podia a empresa pleitear sua compensação, a teor do art. 170 do CTN, de modo que, quando lavrado, o auto estava inteiramente correto.

Recorre, então, a empresa ratificando o seu entendimento no sentido de que a decisão deste processo depende inteiramente do que venha a ser decidido no pedido de compensação que lhe serve de motivação. E assim aduz como "razões" para reforma da decisão *a quo* na verdade apenas uma, qual seja, a necessidade de sobrestamento deste até a apreciação definitiva do seu pedido de compensação. Esta necessidade, por sua vez, se lastrearia:

1. na suspensão de exigibilidade do crédito tributário ventilado neste processo em virtude do recurso manejado no de compensação, o que geraria a "impossibilidade de cobrar os valores lançados" (sic).
2. na impossibilidade de considerar as decisões até aqui proferidas como definitivas, implicando ausência de coisa julgada;
3. no direito à compensação formulada que há de ser acolhido pelo E. Conselho de Contribuintes, em reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001627/2002-27
Recurso nº : 135.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Sinec 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e, revestido das formalidades legais, em especial o arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

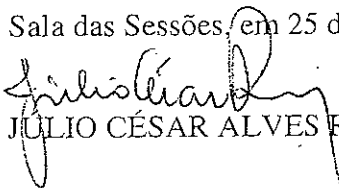
Como apontado no relatório, autuação decorre da improcedência de compensações pretendidas pela empresa, declarada em primeira instância pela DRJ. A matéria, entretanto, ainda aguarda julgamento definitivo neste Conselho de Contribuintes.

Em casos como esse, tem esta Câmara entendido que a solução deste passa pelo conhecimento da decisão definitiva do processo em que se pleiteia a compensação.

Com essas considerações, voto por baixar o presente processo em diligência para que se junte a ele cópia da inteira decisão que se tenha proferido no processo nº 13826.000433/99-34. Caso a decisão definitiva ainda não tenha sido proferida, que o presente processo aguarde na unidade preparadora até que aquela providência possa ser e seja tomada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS